



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Modifica o artigo 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART. 54), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, NA FORMA DO
ART. 34, II, RICD

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7413/17 e 7425/17

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei eleva a participação do capital estrangeiro com direito a voto das empresas de transporte aéreo.

Art. 2º O artigo 181 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181. A autorização somente será conferida à pessoa jurídica:

I - constituída sob as leis brasileiras e com sede e administração no Brasil;

II – com no máximo quarenta e nove por cento do capital com direito a voto pertencente a estrangeiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social, ressalvado o disposto no parágrafo 4º;

III - que não esteja proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não tenha sido declarada inidônea ou não tenha sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de outorga de serviço aéreo público;

IV - que disponha de qualificação técnica para prestar o serviço e capacidade econômico-financeira, segundo normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil;

V - em situação previdenciária e tributária regulares.

§ 1º Os atos constitutivos das pessoas jurídicas de que trata este artigo dependerão de prévia aprovação da Agência Nacional de Aviação Civil para serem apresentados ao Sistema Nacional de Registro Mercantil.

§ 2º As ações com direito a voto deverão ser nominativas quando se tratar de pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de quarenta e nove por cento do capital a que se refere o inciso II deste artigo, depende de previa aprovação da Agência Nacional de Aviação

Civil.

§ 4º O limite de quarenta e nove por cento do capital poderá ser ultrapassado, desde que, obrigatoriamente, obtenha aprovação prévia dos seguintes entes:

- a) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;
- b) Ministério da Defesa;
- c) Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 5º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total do capital social, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 6º As pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, poderão adquirir ações do aumento de capital, observado o disposto nos artigos 3º e 4º.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é atrair mais investimentos para o setor aéreo do país. Por não dispormos de poupança privada alocável para aquele segmento econômico, tampouco, de recursos públicos, a saída encontrada é atender a uma demanda antiga do setor: a autorização para o ingresso de capital estrangeiro nas empresas aéreas.

Essa medida beneficiará o consumidor. Este terá acesso a mais voos, com uma frota nova, que atenderá a um número maior de destinos e com tarifas justas. Será promovida uma maior concorrência.

O Brasil é o quarto maior mercado doméstico do mundo. Entre 2004 e 2014, o número de passageiros aumentou 170%, alcançando a marca de 117 milhões. A elevação é compreensível, devido à grande extensão territorial do nosso país; à redução da tarifa média cobrada pelas empresas aéreas; bem como ao aumento do poder de compra dos brasileiros.

Entretanto, como se sabe, houve alteração no quadro econômico em nosso país. A elevação dos custos de operação (*leasing*, combustíveis, tributos, entre outros) e as quedas do poder de compra e da capacidade de endividamento do consumidor, estão provocando um forte recuo.

Tanto na demanda, quanto na oferta de assentos.

Por isso, uma das medidas que entendemos ser apropriada para a reversão desse quadro é aumentar a participação do capital estrangeiro nas empresas aéreas. Mesmo com as ressalvas impostas pela legislação brasileira (trabalhista, tributária, entre outras) e as exigências regulatórias, o Brasil é um mercado promissor. Estima-se que em 20 anos, o nosso mercado triplicará. Hoje atendemos apenas 105 cidades e é preciso ampliar a malha. Há demanda nesse sentido.

Não é por outro motivo que já é possível observamos acordos de operação firmados pelas grandes empresas: TAM (LAN); GOL (DELTA, KLM); AZUL (JET BLUE); e AVIANCA (AVIANCA COLÔMBIA). Ou seja, grandes empresas estão prontas para alavancar o mercado aéreo. Falta a permissão.

Com base no exposto, defendemos elevar de 20 para 49 por cento, a participação do capital estrangeiro. Para isso, é necessária a autorização da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Caso se deseje ultrapassar esse limite, serão necessárias as autorizações prévias emitidas pela autoridade concorrencial (CADE); de segurança dos céus (Ministério da Defesa); e de regulação dessa atividade econômica (ANAC).

Com base no exposto, peço o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III
SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

PROJETO DE LEI N.º 7.413, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 112/2017

Aviso nº 139/2017 - C. Civil

Atera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

PROJETO DE LEI

7413/2017

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer e negócios, entre outros.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, de maneira a estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

.....

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade

cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

.....
XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios e a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, além de incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica relacionadas ao turismo.” (NR)

“Art. 6º

.....
V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, em especial, os de pessoas idosas, jovens e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

.....
VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientação à atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômico e político-institucional;

.....
X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios

da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégias de diversificação da oferta turística, visando à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos a partir dos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras em âmbito nacional e internacional;

XX - o apoio e a realização de parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos e, conseqüentemente, impulsionar a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e estratégias para estimular a atração de investimentos internos e externos para as regiões turísticas, com o objetivo de aumentar o volume de investimentos privados no setor de turismo no País;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

“Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

“Art. 8º

III - Conselho Nacional de Turismo;

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único.:

.....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao **marketing** turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

.....

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

.....

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial de Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11.

.....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e por meio de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

.....

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e à nacionalidade dos turistas estrangeiros, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País, entre outras;

.....

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais, apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do País como destino turístico;

.....” (NR)

“Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, em outros órgãos da

administração pública federal, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 13-A. O Poder Executivo federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT.” (NR)

“Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de **marketing** destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.” (NR)

“Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

- I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;
- III - articular a inserção da temática turismo na educação básica;
- IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e
- V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.” (NR)

“Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do Poder Público, mediante critérios a serem definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento ou o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo e consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

-
- V - parques temáticos;
 - VI - acampamentos turísticos; e
 - VII - operadores de cruzeiros aquaviários.

§1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções, a feiras, a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;
- VII - locadoras de veículos para turistas; e
- VIII - aqueles especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

§ 2º Poderão ser considerados prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de outras naturezas, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.” (NR)

“Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados

em unidades de uso exclusivo do hóspede e outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante a adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e a cobrança de diária.

.....
§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, os meios de hospedagem poderão antecipar de saída do hóspede em até duas horas, para fins de gestão operacional das unidades habitacionais ocupadas.

§ 6º A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, por períodos superiores a noventa dias, conforme legislação específica.” (NR)

“Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e do Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 27.

.....
§ 3º:

II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem;

III - programas educacionais e de aprimoramento profissional;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º:

.....
II - transporte turístico de superfície;

.....” (NR)

“Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

.....” (NR)

“Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.” (NR)

“Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de eventos compreende o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.” (NR)

“Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão, mediante cobrança de ingresso, e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

Parágrafo único. Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.” (NR)

“Subseção VII-A

Das Operadoras de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadoras de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

- I - cabotagem - realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e
- II - internacionais - realizado em águas brasileiras e estrangeiras.” (NR)

“Art. 32-B. Para todos os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

- I - o início da viagem de passageiros, embarque;
- II - escala - as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito - a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - o término da viagem de passageiros, o desembarque.” (NR)

“Art. 34.

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

V - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

VI - manter, em local visível, mensagem referente à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto em Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

“Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 36.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do **caput** acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

“Art. 39-A. O interessado poderá, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, perante a junta de recursos.

Parágrafo único. A junta de recurso a que se refere o **caput** terá composição tripartite e será constituída por:

I - um representante dos empregadores e um representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - um representante do Ministério do Turismo.” (NR)

“Art. 41.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

.....” (NR)

“Art. 42.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43.

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.” (NR)

“Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

a) o inciso XII do **caput** do art. 5º;

b) o art. 13;

c) os incisos I e II do **caput** do art. 15;

d) as alíneas “a”, “c” e “e” do inciso II do **caput** e o § 2º do art. 24;

e) o art. 25;

f) os incisos IV e V do § 4º do art. 27;

g) os incisos I e II do **caput** do art. 29;

h) o inciso III do **caput** e o § 6º do art. 36;

i) o § 2º do art. 38;

j) o art. 39;

k) o art. 40; e

l) o parágrafo único do art. 43.

Brasília,

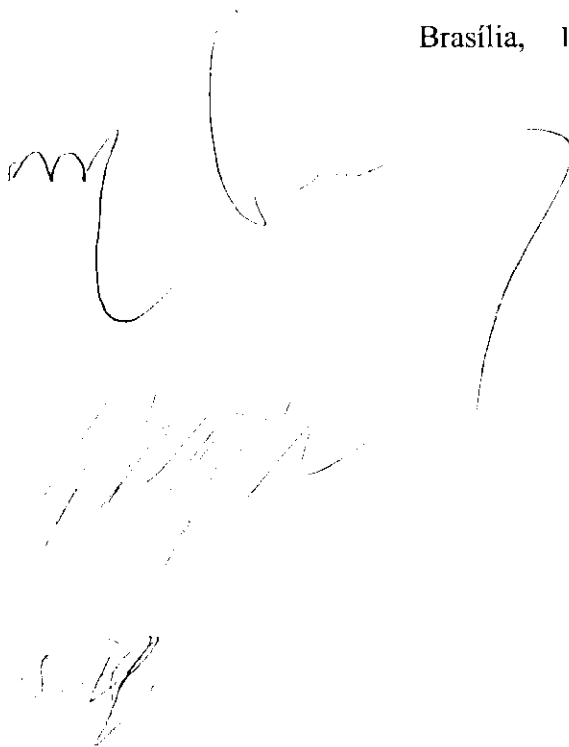
PL-EM 3 MTUR - ALTERA LEI 11.771-2008 – POLÍTICA NAC. TURISMO(L2)

Mensagem nº 112

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977”.

Brasília, 11 de abril de 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Michel Temer, the President of Brazil at the time. The signature is written in a cursive, flowing style with a prominent loop at the end.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei com propostas que alteram a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991. Busca-se com a presente proposição adequar o normativo que regulamenta o setor turístico, com vistas a acompanhar as novas demandas do setor, dirimir gargalos que impedem o desenvolvimento da atividade, assim como desburocratizar procedimentos, melhorar o ambiente de negócios e promover maior integração com a iniciativa privada, adequando-o à dinâmica atual da atividade turística. Propõe-se, ainda, a revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.
2. A proposta de exclusão da palavra “classificação” do art. 1º considerou as novas relações de consumo e a relativização de padrões (que variam de acordo com o segmento de consumidores, considerando suas características socioculturais e econômicas), considerando que o papel do Poder Executivo nesse processo já se encontra contemplado nos incisos XVII e XVIII do art. 5º da minuta do referido Projeto de Lei. Vale ressaltar, ainda, que o Ministério do Turismo (MTur) classificava apenas meios de hospedagem, no âmbito do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem - SBClass, numa parceria com o INMETRO. Tal sistema foi elaborado de forma participativa e instituído pela Portaria MTur nº 100, de 16 de junho de 2011. Contudo detectou-se que a forma de classificação realizada pelo Governo Federal não estava de acordo com a dinâmica de consumo dos brasileiros e, tampouco, com as referências de classificação utilizada pela iniciativa privada nacional e internacional.
3. Foram investidos cerca de dez milhões de reais no SBClass. E de um universo superior a vinte e cinco mil meios de hospedagens existentes no País, há, hoje, apenas 59 efetivamente classificados. Se for considerada a estimativa de investimento de dez milhões de reais, o custo seria de cerca de cento e sessenta e nove mil reais por cada meio de hospedagem classificado. Concluiu-se que a classificação de meios de hospedagem, nos moldes adotado pelo Governo, estava ineficiente e inadequada aos padrões utilizados pela iniciativa privada. Diante disso, optou-se por desativar o Sistema de classificação (SBClass) e transformar as matrizes de classificação existentes em material orientador, e, do mesmo modo, resolveu-se estudar novas tipologias, a exemplo de hotel boutique, hotel selva e albergues, desenvolvendo critérios e matrizes para servir de referência

para o mercado.

4. Ressalta-se, ainda, que o MTur nunca atuou na classificação de outros tipos de serviços turísticos. Apesar de os arts. 1º e 44 se referirem a prestadores de serviços turísticos, o art. 25 determina que o Poder Executivo estabelecerá regulamento apenas para os meios de hospedagem. E assim foi feito. Contudo com a experiência, conforme relatado nos parágrafos acima, detectou-se que foi equivocado avocar a responsabilidade de classificação para o Poder Executivo. Ademais, existem órgãos com competências próprias para isso, como o INMETRO, por exemplo e, diante do advento da internet, o próprio consumidor já atua como classificador desses empreendimentos, mediante relação direta com os prestadores de serviços por meio de plataformas digitais (Ex.: tripadvisor.com, booking.com, foursquare.com), o que estimula a competitividade e o melhoramento da qualidade de seus serviços.

5. A alteração proposta no art. 2º encontra-se fundamentada em novos conceitos publicados pela Organização Mundial do Turismo (OMT), que consideram o turismo um “fenômeno social, cultural e econômico”[1], ultrapassando, portanto, a definição de 1995 adotada pela Lei nº 11.771/2008. Diante disso, por entender o caráter social, cultural e econômico da atividade turística, decidiu-se ajustar o conceito de turismo, alinhando-o às definições mais atuais publicadas pela OMT e, também, ao art. 180 da Constituição Federal, que trata o turismo como um fator de desenvolvimento social e econômico.

Da Política Nacional de Turismo

6. Sobre os objetivos da Política Nacional do Turismo, no art. 5º, a alteração realizada no inciso II ratifica que a Política Nacional de Turismo contribui para a redução das disparidades sociais e econômicas, mas destaca que este papel não é exclusivo da atividade turística, apontando-se outros fatores que não estão ligados apenas às políticas públicas de turismo. No inciso VI a inclusão da expressão “ordenamento e monitoramento” se faz necessária haja vista que são instrumentos indispensáveis para a realização do planejamento, sendo necessário organizar, formar capital social e realizar o monitoramento perene dos territórios. Já a modificação do inciso VII sugere que o Ministério do Turismo passe a estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento, lazer e de outros atrativos, por meio de parcerias, não detendo, dessa forma, a obrigação direta de executá-las unilateralmente.

7. Também no contexto do art. 5º, que trata dos objetivos da Política Nacional do Turismo, o ajuste no inciso IX amplia o entendimento sobre preservação da identidade cultural na atividade turística e destaca a importância do envolvimento da população local no desenvolvimento da referida atividade, de maneira que os benefícios advindos possam também alcançar as populações tradicionais. Portanto, não se trata apenas de preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais, mas também de propiciar as condições de fazê-los protagonistas do processo, quando assim couber. Houve ajuste também no inciso X, que trata sobre a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes no turismo. Da forma como está a redação atual, pode haver o entendimento equivocado de que há atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual. Com o ajuste, fica claro que não se reconhece como turística nenhuma atividade criminosa. Foi proposta a supressão do inciso XII, o qual estabelece a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional pelo Ministério do Turismo. A matéria referente ao

inventário passa a ser tratada na nova redação do inciso II, do parágrafo único, do art. 9º. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, passam a promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional. Saliente-se a inclusão no mesmo inciso de previsão de elaboração de planos de marketing, com vistas a estabelecer parâmetros para a elaboração e execução do Plano Nacional do Turismo.

8. Ainda sobre as alterações nos incisos do art. 5º, ressalta-se que a proposta de ajuste do inciso XVI tem por objetivo possibilitar a ampliação dos investimentos e o compartilhamento de custos com a iniciativa privada do setor de turismo e de atividades afins, para a realização de ações e projetos de promoção e qualificação do turismo. No inciso XVII, a alteração visa ressaltar a necessidade da busca constante pela inovação no setor de turismo, principalmente no setor privado. Ressalta, também, a necessidade de melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no turismo, assim como propõe a desburocratização do setor. É importante salientar que o excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País. Na sequência, a proposta de alteração do inciso XVIII possibilita que o Sistema Nacional de Turismo (STN) estabeleça padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança para todas as categorias de prestadores de serviços turísticos e não somente aos que estão elencados na redação vigente. A modificação proposta no inciso XX busca promover a harmonização das estatísticas turísticas no Brasil de forma alinhada com as Recomendações Internacionais de Estatísticas de Turismo de 2008 e com as recomendações do PROJETO CONESUL, alinhando-se aos objetivos do Plano Nacional Estratégico de Estatísticas do Turismo lançado pelo Ministério do Turismo em 2015. Busca-se, assim, o aprimoramento das informações estatísticas e dados sobre o turismo no Brasil. Atualmente, as Unidades da Federação e Municípios não utilizam uma metodologia padrão para realização de pesquisas no âmbito do turismo, não permitindo, dessa forma, a comparação entre elas. Por fim, propõe-se a inclusão do inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

Do Plano Nacional de Turismo

9. Propõe-se também a adequação da redação do inciso V, do art. 6º, para inclusão da expressão “nacional e internacional”, passando o Plano Nacional de Turismo – PNT a promover a incorporação de segmentos especiais de demanda nos respectivos níveis. No mesmo inciso, é importante modificar a expressão “pessoas portadoras de deficiência” para “pessoas com deficiência”, vez que, na atualidade, há o entendimento de que o deficiente não “porta” a deficiência. Cumpre destacar que a denominação “pessoas com deficiência” faz parte do texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. As propostas de exclusões deste inciso visam ampliar as possibilidades de atuação dos órgãos responsáveis pela implementação do Plano Nacional de Turismo, em especial do Ministério do Turismo, no que se refere aos segmentos de demanda. É importante lembrar que “o incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos” é apenas uma das formas possíveis de apoiar a viagem das pessoas idosas, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e jovens. Atualmente, o MTur já conta com iniciativas mais abrangentes, a exemplo do Programa Turismo Acessível, logo, a alteração do texto vem para incorporar essas outras possibilidades.

10. Ainda no âmbito do art. 6º, em seu inciso VIII, que trata do estímulo ao turismo responsável, propôs-se o aprimoramento da redação, com base nos princípios de sustentabilidade já adotados pelo Ministério do Turismo. Houve, ainda, a inclusão dos incisos XI a XXIV, a qual se justifica em razão do artigo tratar dos objetivos do Plano Nacional do Turismo, havendo o entendimento de que o Plano é um dos instrumentos de implementação da Política Nacional de Turismo, muito embora ele não traga em seu escopo dispositivos que pudessem efetivamente contribuir para todos os objetivos da Política. Diante disso, as inserções desses dispositivos têm por intuito alinhar os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo. As inserções destacam, dentre outros, que o Plano Nacional deve promover o turismo social, a produção associada ao turismo como forma de inclusão e de diversificação da oferta turística, o fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização do turismo, o estímulo à criação de novos produtos turísticos e à estratégias de mercado para melhor posicionamento dos destinos brasileiros, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a competitividade e a qualificação do setor.

Do Sistema Nacional de Turismo

11. No art. 8º, que institui o Sistema Nacional do Turismo (SNT), propôs-se a inclusão da Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (ANSEEDITUR). Essa Associação passa a fazer parte do Sistema Nacional de Turismo. Cumpre salientar que a ANSEEDITUR é uma associação sem fins econômicos, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira. Sua inclusão no Sistema Nacional de Turismo propiciará a facilitação nas tratativas e na interlocução com os Municípios. Na prática, a Associação, criada após a publicação da Lei nº 11.771/2008, já faz parte do SNT, participa do Conselho Nacional de Turismo e da elaboração e implementação da Política Nacional do Turismo. Por uma questão de coerência e lógica da Lei, optou-se por incluir a representação dos Municípios por meio de suas Secretarias Municipais de Turismo (órgãos), assim como já consta na lei a representação estadual de órgãos de turismo.

12. Também no art. 8º, mais precisamente no § 1º, incisos I e II, importante inserir os fóruns e conselhos municipais de turismo, além dos órgãos municipais de turismo, como possíveis integrantes do Sistema Nacional de Turismo, tendo em vista o interesse dessas entidades em participar, além da possibilidade de ampliação do Sistema. Foram inseridas, ainda, no inciso IV, as entidades de representação nacional dos Municípios, considerando a capilaridade das mesmas, uma vez que a Associação Nacional dos Dirigentes e Secretários Municipais de Turismo contempla somente Municípios turísticos. Ressalta-se que o Ministério do Turismo prevê a possibilidade de um município, mesmo não recebendo o turista em seu território, poder ser beneficiado pela atividade turística em sua região. Outros municípios poderão cooperar com o desenvolvimento regional por meio de sua produção artesanal, agroindustrial ou têxtil, e essa produção pode ser escoada para os municípios vizinhos que recebam o turista, por exemplo. Essas entidades poderão participar do STN fortalecendo a interlocução com os municípios e a continuidade da implementação de políticas públicas.

13. No art. 9º, importante se destacar as alterações no inciso VIII, que visam aprimorar a sinalização turística do País. Propõe-se incluir que a sinalização seja interativa e acessível para pessoas com deficiência e, quando necessário, com tradução em língua estrangeira. O Brasil deverá acompanhar a tendência mundial de tornar inteligentes os sistemas de sinalização turística,

mediante a inserção de recursos de interação com o turista nas placas, painéis e totens que compõem esses sistemas. A ênfase quanto à acessibilidade resulta de política adotada pela Organização Mundial do Turismo e constitui direito social inserido no regramento jurídico brasileiro, sendo que a possibilidade de tradução em língua estrangeira visa a qualificar o atendimento das necessidades dos turistas estrangeiros que visitam o País.

Da coordenação e integração de decisões e ações no plano federal

14. Em relação à implementação das Ações, Plano e Programas constantes da Seção Única do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), sugere-se a adequação do inciso III, do art. 11, como forma de se alinhar à política de fortalecimento de conectividade aérea que está sendo desenvolvida pelo Ministério dos Transportes e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Destaca-se, ainda, a proposta de inserção do art. 13-A, com o seguinte texto:

Art. 13-A. O Poder Público Federal promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEIT, territórios priorizados com vistas a facilitar a atração de investimentos, por meio de legislação específica.

Parágrafo único. A delimitação e outros requisitos da AEIT far-se-ão por regulamento.

15. A inclusão do art. 13-A destaca a importância da criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEITs). Vale destacar, desse modo, que para o turismo concretizar seu papel como indutor da economia regional e nacional, com impacto em 53 segmentos, é necessário criar um ambiente que favoreça os negócios e que responda aos desafios desse competitivo setor. O excesso de burocracia e de tributação são entraves ao desenvolvimento turístico do País, o que acarreta em um modelo ultrapassado. Melhorar o ambiente de negócios para impulsionar o volume de investimentos no setor de turismo é uma das grandes formas de mudança desse quadro, diversificando o produto turístico nacional, ampliando a presença de investidores nas regiões turísticas brasileiras e, conseqüentemente, aumentando a geração de emprego, renda e divisas, que se darão com um maior fluxo de turistas nacionais e estrangeiros. Ressalta-se, diante disso, que a criação de AEITs tem por objetivo potencializar a atração de investimentos para determinadas áreas, estimulando a regionalização do turismo, aumentando a geração de emprego e renda e contribuindo para a competitividade do setor turístico brasileiro. Com a inclusão desse dispositivo, impõe-se, de lege ferenda, a revogação da Lei nº 6.513/1977, que atualmente está obsoleta e desatualizada, possibilitando criar Áreas Especiais de acordo com a dinâmica atual do turismo.

16. Salienta-se que a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, nos termos e condições estabelecidas, não foi aplicada pela União. Quase quarenta anos se passaram desde a sua instituição e detecta-se que a mesma se encontra obsoleta. Os parâmetros e requisitos necessários para sua implementação devem ser atualizados, levando-se em consideração à nova dinâmica da atividade turística, o novo contexto político e as mudanças ocorridas na organização estrutural dos órgãos da Administração Pública em âmbito federal. Em relação aos conceitos empregados à época da instituição do normativo para denominar "as áreas especiais e de locais de interesse turístico" (art. 3º e 4º) e classificar as "áreas especiais de interesse turístico prioritárias" e as "áreas especiais de interesse turístico de reserva" (art. 12), percebe-se que os mesmos são amplos, genéricos, e impossibilitam uma delimitação e diferenciação objetiva dos termos empregados na legislação. Em relação aos órgãos e entidades responsáveis por sua execução (art. 5º), destaca-se que os mesmos

foram extintos e suas competências e atribuições repassadas a outros órgãos do governo. Portanto, em função do processo de redefinição do papel do Estado desde as últimas décadas do século passado, a aplicação da Lei a partir dos fluxos e competências nela estabelecidos torna-se inviável.

17. Além disso, cabe mencionar que o Conselho Nacional de Turismo - CNTur, que à época era regido pela Lei nº 5.469, de 8 de julho de 1968, tinha como atribuições “*formular, coordenar e dirigir a política nacional de turismo*”. O CNTur exercia um papel na regulamentação e fiscalização do setor, deliberando sobre a política nacional de turismo. Dentre as competências do CNTur, mencionadas na Lei nº 5.469/1968, destaca-se a de “*baixar resoluções, atos ou instruções regulamentares deste Decreto-lei, inclusive as que forem necessárias ao pleno exercício de suas funções*” e a de “*opinar na esfera do Poder Executivo ou quando consultado por qualquer das Casas do Congresso Nacional sobre anteprojeto e projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações*”. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008 e Portaria MTur nº 294, de 29 de dezembro de 2008, o Conselho Nacional de Turismo – CNT passar a “*assessorar o Ministério do Turismo na formulação e aplicação da Política Nacional de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades dela derivados*”. Isto é, atualmente o CNT possui caráter consultivo. As decisões previstas nos arts. 11 e 18 da Lei nº 6.513/1977 não estão previstas nas atuais atribuições e competências do Conselho.

18. A decisão de se declarar regiões turísticas tem ficado a cargo do Ministério do Turismo por meio do Mapa Brasileiro do Turismo, construído por meio de critérios estabelecidos pela Portaria MTur nº 205, de 9 de dezembro de 2015.

19. Diante disso é que se propôs a inclusão do art. 13-A na Lei 11.771/2008, com um novo conceito de áreas especiais de interesse turístico, alinhado à Política Nacional do Turismo, possibilitando assim a necessária revogação da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, uma vez que a mesma está em desuso pelos motivos expostos ao longo dessa exposição. É válido informar, também, que o Ministério do Turismo está elaborando uma proposta de Projeto de Lei para ser apresentado à Presidência da República que propõe a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, assim como de novos critérios para definição das mesmas. A proposta deverá incluir, também, benefícios e vantagens que facilitem a atração de investimentos públicos e privados para as referidas áreas.

20. Também na Seção Única (Das Ações, Planos e Programas) do Capítulo III (Da Coordenação e Integração de Decisões e Ações no Plano Federal), propõe-se a criação do art. 14-A, para permitir que o Ministério do Turismo e a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo. Tal medida permitirá uma maior divulgação e desenvolvimento do Turismo no Brasil e no exterior, sendo que a integração com o setor privado possibilitará a implementação de ações que anteriormente seriam consideradas inviáveis por carência de recursos ou por insuficiência dos mesmos. O art. 14-A apresenta a seguinte redação:

Art. 14-A. O Ministério do Turismo e a EMBRATUR poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de marketing voltadas a promoção do Brasil, mediante aporte financeiro mútuo.

21. Na sequência, propôs-se a criação do art. 14-B, com o intuito de oficializar parcerias

que já acontecem junto aos diversos órgãos públicos e entidades públicas e privadas acerca da qualificação dos profissionais do setor do turismo. O art. 14-B apresenta a seguinte redação:

Art. 14-B. O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de Turismo, buscará junto às instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular inserção da temática turismo na educação básica;

IV - incentivar o empreendedorismo no setor de turismo;

V - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

VI - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.

22. A criação do art. 14-B justifica-se pela articulação já existente com outros órgãos, como por exemplo com o Ministério da Educação, na realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento. Busca-se, dessa maneira, a integração de ações de qualificação profissional de jovens e adultos, com vistas a permitir a conclusão da escolaridade básica, bem como a realização de cursos técnicos e módulos específicos. A inclusão do inciso V permitirá a revisão das ocupações do setor de Turismo na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com o intuito de conectar os cursos oferecidos com a demanda de mercado de trabalho.

23. A sugestão de supressão dos incisos I e II, do art. 15, são exigências burocráticas (procedimentos) para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo - FUNGETUR. Julgou-se que tais requisitos podem ser tratados em regulamento. Cumpre destacar, ainda, que a exigência do inciso II é inócua, sendo apenas mais um processo burocratizante, uma vez que exige comprovação, por parte da entidade, de integrar o Sistema Nacional de Turismo, enquanto o rol de participantes se encontra expresso no art. 8º.

Dos Prestadores de Serviços Turísticos

24. A presente minuta de Projeto de Lei propõe também o aprimoramento do art. 21, da Lei nº 11.771/2008, que se refere aos prestadores de serviços turísticos, para inclusão no *caput* do referido artigo, dos microempreendedores individuais e das empresas individuais de responsabilidade limitada, não contemplados à época da elaboração da Lei em comento.

25. Outra modificação necessária é a inserção dos operadores de cruzeiros aquaviários no rol dos prestadores turísticos do art. 21. Insta frisar que o conceito de cruzeiro já se encontra definido no art. 39, do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.771/2008. O cruzeiro aquaviário caracteriza-se pela prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, realizados por embarcações de turismo, constituindo-se como programa de turismo. Dessa forma, o que se busca é inserir os operadores de cruzeiros como prestadores de serviço turístico. Frise-se, entretanto, que os cruzeiros aquaviários, marítimos e fluviais, não se configuram transportadora

turística, conforme previsto no Decreto nº 7.381/2010.

26. A partir da inclusão dos cruzeiros aquaviários no rol de prestadores de serviços turísticos constantes do art. 21, e considerando a sistemática da Lei, demonstra-se imprescindível a criação da Subseção VII-A (Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários), dentro da Seção I (Da Prestação de Serviços Turísticos), do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos) da Lei do Turismo. A referida Subseção vem descrita nos seguintes termos:

Subseção VII - A

Dos Operadores de Cruzeiros Aquaviários

Art. 32-A. Consideram-se operadores de cruzeiros aquaviários as pessoas jurídicas que exerçam atividade econômica de prestação de serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte, em águas marítimas ou fluviais.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras;

II - internacionais: realizado em águas brasileiras e estrangeiras.

Art. 32-B. No que se refere aos cruzeiros aquaviários, entende-se por:

I - embarque: o momento de início da viagem de passageiros;

II - escala: paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o momento de término da viagem de passageiros.

27. Ainda sobre o art. 21, da Lei nº 11.771/2008, outra inclusão pertinente refere-se à criação do art. 21-A, para fazer constar na Lei do Turismo o reconhecimento dos profissionais que atuam na área do Turismo. Dessa maneira, propõe-se a seguinte redação:

Art. 21-A. São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.

28. Propõe-se, também, alteração no *caput* do art. 23, que define meios de hospedagem, sendo retirados do texto a expressão “independentemente de sua forma de constituição”, visto que o art. 21 desta Lei define claramente as naturezas jurídicas consideradas prestadoras de serviços turísticos, bem como a expressão “de frequência individual”, em virtude da existência de unidades habitacionais que possibilitem o uso simultâneo por mais de um hóspede, a exemplo de albergues. Ou seja, os albergues e *hostels* passam a ser considerados meios de hospedagem.

29. Outra medida que se faz imprescindível é a flexibilização do conceito de diárias previsto no § 4º, do art. 23. Para tanto foi inserido o § 5º, destacando que os meios de hospedagem poderão antecipar em até duas horas o horário de saída do hóspede, para fins de gestão operacional

das unidades habitacionais ocupadas. Atualmente, o período mínimo estabelecido para entrada e saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na Lei, uma vez que necessitam de um período mínimo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro. A prática já convencionada no setor é: entrada do hóspede às 14h (na primeira diária) e a saída às 12h (na última diária), ou seja, desconta-se duas horas na primeira diária e duas horas na última diária. Da forma atual os estabelecimentos estão sendo multados pelos órgãos de defesa do consumidor, por não cumprirem as 24h como estabelecido por lei. A proposta deixa claro para o consumidor a quantidade de horas que poderá ser utilizada para a limpeza do apartamento, e, concomitantemente, possibilitará aos meios de hospedagem a destinação da unidade habitacional pelo período máximo de duas horas para fins de operacionalização da administração hoteleira. Acredita-se que a redação propõe uma medida neutra que considera os direitos dos consumidores, mas também reconhece a necessidade por parte da hotelaria.

30. Saliente-se, ademais, a necessidade da criação do § 6º, no art. 23, no intuito de não permitir a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais de execução pública musical nas unidades individuais de uso exclusivo do hóspede pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad. O § 6º apresenta a seguinte redação: “§ 6º *A execução de obras musicais, ou literomusicais, no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, é considerada de natureza privada, para efeito de arrecadação e distribuição de direitos autorais.*”. Esta ratificação deve-se ao fato de que o § 3º, do art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (que dispõe sobre direitos autorais), considera como locais de frequência coletiva os hotéis, não diferenciando quartos e apartamentos como unidades de frequência privativa e de uso exclusivo do hóspede. Isso possibilita uma tributação desproporcional dos meios de hospedagem.

31. No que concerne ao art. 24, propõe-se a revogação das alíneas “a”, “c” e “e”, do inciso II, e do § 2º, por se tratarem de documentos atualmente desnecessários para o cadastramento dos meios de hospedagem. Busca-se desburocratizar o processo de cadastramento, evitando-se solicitar documentos já apresentados e acreditados por outros órgãos da administração pública no ato de constituição da empresa ou em outros procedimentos para sua regularização.

32. Quanto ao art. 25 e seus incisos, indispensável sua revogação em decorrência da supressão da competência de classificação de prestadores de serviços turísticos pelo Sistema Nacional do Turismo e pelo Poder Executivo.

33. Encerrando a Subseção II (Meios de Hospedagem) do Capítulo V (Dos Prestadores de Serviços Turísticos), sugere-se a modificação do art. 26, da Lei do Turismo, para permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico, conforme já exigido por meio da Portaria MTur nº 177, de 13 de setembro de 2011. É importante destacar que foi criado o Sistema Nacional de Registro de Hóspedes - SNHos, um sistema eletrônico que permite o envio das fichas ao MTur em formato eletrônico (via internet, webservice ou CD rom), sendo que desde 2012 os meios de hospedagem já são obrigados a utilizarem o sistema. A utilização da ficha eletrônica diminui a utilização de papel, possibilita o acesso online de informações sobre o fluxo turístico, assim como possibilita a otimização da geração de estatísticas para o setor e diminui consideravelmente o tempo de cadastro do hóspede no momento de sua entrada no meio de hospedagem.

34. Justifica-se, na Subseção IV (Das Transportadoras Turísticas), a revogação dos incisos I

e II, do art. 29, que estabelece que o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo. Tal medida não foi implementada pelo Ministério do Turismo, tendo em vista sua complexidade e a necessidade de se observar normativo específico expedido por outros órgãos. Entende-se que é papel do MTur realizar a articulação com esses órgãos de forma a promover o aperfeiçoamento dessas classificações e beneficiar a melhoria da prestação de serviços turísticos.

35. Outra medida importante é a adequação do § 1º, do art. 30, que trata das organizadoras de eventos. O § 1º passa a não mais dividir em categorias as empresas organizadoras de eventos, apenas a enumerá-las. Essa diferenciação limitava a atuação das empresas, prejudicando-as, pois não poderiam organizar eventos que não estivesse listados nas respectivas categorias.

36. Na subseção IV, julgou-se necessária a alteração do art. 31 que adequa o conceito dos parques temáticos e delimita os tipos de atividades que esses estabelecimentos podem explorar, incluindo os serviços de apoio ao turista, como já é feito e reconhecido. Diante disso, propõe-se a seguinte redação:

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos que exerçam a prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, implantados em um único espaço ambientado tematicamente, mediante cobrança de ingresso.

Parágrafo único: os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

37. Propõe-se, também, a alteração do art. 34, que elenca os deveres dos prestadores de serviços turísticos. Nesse sentido, sugere-se a modificação do inciso III, para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. O prestador de serviço turístico passa a manter, em suas instalações, de forma acessível, mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações. Dessa maneira, o livro de reclamações não seria a única forma permitida, até por que não há normativo que defina o referido instrumento.

38. Além disso, propôs-se a inclusão dos incisos V e VI, como forma de ratificar a necessidade de cumprimento da Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que trata sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, e a necessidade de os prestadores de serviços turísticos facilitarem a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Das Infrações e das Penalidades

39. Ressalta-se que as alterações realizadas nessa Seção dizem respeito à padronização de procedimentos, à supressão de dispositivos que podem ser objeto de regulamento e à exclusão de incisos que dispunham sobre assuntos que já foram objeto de supressão da proposta apresentada. Destaca-se, ainda, a inserção do art. 43-A, em virtude de configurar infração ao dever instituído pelo art. 34 e que, por algum lapso, não era mencionado na seção de infrações e penalidades, nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

Art. 43-A. Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação

determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

Art. 43-B. Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos:

Pena - advertência por escrito; multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento, equipamento; ou cancelamento de cadastro.

40. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

[1] Fonte: NU / OMT / CCE / OCDE. (s.d.). Cuenta satélite de turismo: Recomendaciones sobre el marco conceptual, 2008. Estudios de métodos. Serie F, No. 80/Rev.1. Luxemburgo/Madrid/Nueva York/Paris: OMT.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marx Beltrão Lima Siqueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. O poder público atuará, mediante apoio técnico, logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO

Seção I
Da Política Nacional de Turismo

Subseção I Dos Princípios

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e

a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

Seção III Do Sistema Nacional de Turismo

Subseção I Da Organização e Composição

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Turismo, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério do Turismo;

II - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo;

III - Conselho Nacional de Turismo; e

IV - Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo.

§ 1º Poderão ainda integrar o Sistema:

I - os fóruns e conselhos estaduais de turismo;

II - os órgãos estaduais de turismo; e

III - as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais.

§ 2º O Ministério do Turismo, Órgão Central do Sistema Nacional de Turismo, no âmbito de sua atuação, coordenará os programas de desenvolvimento do turismo, em interação com os demais integrantes.

Subseção II Dos Objetivos

Art. 9º O Sistema Nacional de Turismo tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas, de forma sustentável, pela coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo, de modo a:

I - atingir as metas do PNT;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística;

III - promover a regionalização do turismo, mediante o incentivo à criação de organismos autônomos e de leis facilitadoras do desenvolvimento do setor, descentralizando a

sua gestão; e

IV - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Turismo, observadas as respectivas áreas de competência, deverão orientar-se, ainda, no sentido de:

I - definir os critérios que permitam caracterizar as atividades turísticas e dar homogeneidade à terminologia específica do setor;

II - promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística nacional e ao estudo de demanda turística, nacional e internacional, com vistas em estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e execução do PNT;

III - proceder a estudos e diligências voltados à quantificação, caracterização e regulamentação das ocupações e atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;

IV - articular, perante os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;

V - promover o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais vinculadas direta ou indiretamente ao turismo;

VI - propor o tombamento e a desapropriação por interesse social de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens cuja conservação seja de interesse público, dado seu valor cultural e de potencial turístico;

VII - propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de grande beleza cênica e interesse turístico; e

VIII - implantar sinalização turística de caráter informativo, educativo e, quando necessário, restritivo, utilizando linguagem visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores de sinalização turística utilizados pela Organização Mundial de Turismo.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE DECISÕES E

AÇÕES NO PLANO FEDERAL

Seção Única

Das Ações, Planos e Programas

Art. 10. O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT.

Art. 11. Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística, com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar:

I - a política de crédito e financiamento ao setor;

II - a adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística mercantil, tanto no consumo como na produção;

III - o incremento ao turismo pela promoção adequada de tarifas aeroportuárias, em especial a tarifa de embarque, preços de passagens, tarifas diferenciadas ou estimuladoras relativas ao transporte turístico;

IV - as condições para afretamento relativas ao transporte turístico;

V - a facilitação de exigências, condições e formalidades, estabelecidas para o ingresso, saída e permanência de turistas no País, e as respectivas medidas de controle adotadas nos portos, aeroportos e postos de fronteira, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência e nacionalidade dos turistas estrangeiros, faixa etária, motivo da viagem e permanência estimada no País;

VII - a metodologia e o cálculo da receita turística contabilizada no balanço de pagamentos das contas nacionais;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e a reciclagem de mão-de-obra para o setor turístico e sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos e simpósios internacionais, apoiados logística, técnica ou financeiramente por órgãos governamentais, realizados em mercados potencialmente emissores de turistas para a divulgação do Brasil como destino turístico;

X - o fomento e a viabilização da promoção do turismo, visando à captação de turistas estrangeiros, solicitando inclusive o apoio da rede diplomática e consular do Brasil no exterior;

XI - o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de turismo;

XII - a geração de empregos;

XIII - o estabelecimento de critérios de segurança na utilização de serviços e equipamentos turísticos; e

XIV - a formação de parcerias interdisciplinares com as entidades da administração pública federal, visando ao aproveitamento e ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial de Facilitação Turística, cuja composição, forma de atuação e atribuições serão definidas pelo Poder Executivo, será presidido pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 12. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 13. O Ministério do Turismo poderá buscar, no Ministério da Educação e no Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de suas respectivas competências, apoio para estimular as unidades da Federação emissoras de turistas à implantação de férias escolares diferenciadas, buscando minorar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas alta e baixa temporadas.

Parágrafo único. O Governo Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, poderá oferecer estímulos e vantagens especiais às unidades da Federação emissoras de turistas em função do disposto neste artigo.

Art. 14. O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio

tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.

CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção I **Da Habilitação a Linhas de Crédito Oficiais e ao Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR**

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público, mediante:

- I - cadastro efetuado no Ministério do Turismo, no caso de pessoas de direito privado; e
- II - participação no Sistema Nacional de Turismo, no caso de pessoas de direito público.

Seção II **Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;
- II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;
- III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;
- IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;
- V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e
- VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

Seção III **Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR**

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do

Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III - (VETADO);

IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e

X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

CAPÍTULO V DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I Do Funcionamento e das Atividades

Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

I - meios de hospedagem;

II - agências de turismo;

III - transportadoras turísticas;

IV - organizadoras de eventos;

V - parques temáticos; e

VI - acampamentos turísticos.

Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;

II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;

III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;

IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;

V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas; e

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

Subseção II

Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

I - as definições dos tipos e categorias de classificação e qualificação de empreendimentos e estabelecimentos de hospedagem, que poderão ser revistos a qualquer tempo;

II - os padrões, critérios de qualidade, segurança, conforto e serviços previstos para cada tipo de categoria definido; e

III - os requisitos mínimos relativos a serviços, aspectos construtivos, equipamentos e instalações indispensáveis ao deferimento do cadastro dos meios de hospedagem.

Parágrafo único. A obtenção da classificação conferirá ao empreendimento chancela oficial representada por selos, certificados, placas e demais símbolos, o que será objeto de publicidade específica em página eletrônica do Ministério do Turismo, disponibilizada na rede mundial de computadores.

Art. 26. Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em

periodicidade por ele determinada, as seguintes informações:

- I - perfil dos hóspedes recebidos, distinguindo-os por nacionalidade; e
- II - registro quantitativo de hóspedes, taxas de ocupação, permanência média e número de hóspedes por unidade habitacional.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações previstas nos impressos Ficha Nacional de Registro de Hóspedes - FNRH e Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH, na forma em que dispuser o regulamento.

Subseção III Das Agências de Turismo

Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.

§ 1º São considerados serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos, a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista.

§ 2º O preço do serviço de intermediação é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à agência de turismo cobrar taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º As atividades de intermediação de agências de turismo compreendem a oferta, a reserva e a venda a consumidores de um ou mais dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros:

- I - passagens;
- II - acomodações e outros serviços em meios de hospedagem; e
- III - programas educacionais e de aprimoramento profissional.

§ 4º As atividades complementares das agências de turismo compreendem a intermediação ou execução dos seguintes serviços:

I - obtenção de passaportes, vistos ou qualquer outro documento necessário à realização de viagens;

II - transporte turístico;

III - desembaraço de bagagens em viagens e excursões;

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas;

VI - representação de empresas transportadoras, de meios de hospedagem e de outras fornecedoras de serviços turísticos;

VII - apoio a feiras, exposições de negócios, congressos, convenções e congêneres;

VIII - venda ou intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens, passeios e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

IX - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes; e

X - acolhimento turístico, consistente na organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de interesse turístico.

§ 5º A intermediação prevista no § 2º deste artigo não impede a oferta, reserva e venda direta ao público pelos fornecedores dos serviços nele elencados.

§ 6º (VETADO)

§ 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos para o transporte de superfície.

Subseção IV

Das Transportadoras Turísticas

Art. 28. Consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendendo as seguintes modalidades:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

Art. 29. O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará:

I - as condições e padrões para a classificação em categorias de conforto e serviços dos veículos terrestres e embarcações para o turismo; e

II - os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e embarcações referidas no inciso I do caput deste artigo.

Subseção V

Das Organizadoras de Eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 2 (duas) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional, e as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos é o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Subseção VI

Dos Parques Temáticos

Art. 31. Consideram-se parques temáticos os empreendimentos ou estabelecimentos que tenham por objeto social a prestação de serviços e atividades, implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo.

Subseção VII

Dos Acampamentos Turísticos

Art. 32. Consideram-se acampamentos turísticos as áreas especialmente preparadas para a montagem de barracas e o estacionamento de reboques habitáveis, ou equipamento similar, dispondo, ainda, de instalações, equipamentos e serviços específicos para facilitar a permanência dos usuários ao ar livre.

Parágrafo único. O Poder Executivo discriminará, mediante regulamentação, os equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço na atividade de que trata o caput deste artigo.

Subseção VIII

Dos Direitos

Art. 33. São direitos dos prestadores de serviços turísticos cadastrados no Ministério do Turismo, resguardadas as diretrizes da Política Nacional de Turismo, na forma desta Lei:

I - o acesso a programas de apoio, financiamentos ou outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo;

II - a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais, bem como dos serviços que exploram ou administram, em campanhas promocionais do Ministério do Turismo e da Embratur, para as quais contribuam financeiramente; e

III - a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e selos de qualidade, quando for o caso, em promoção ou divulgação oficial para as quais o Ministério do Turismo e a Embratur contribuam técnica ou financeiramente.

Subseção IX

Dos Deveres

Art. 34. São deveres dos prestadores de serviços turísticos:

I - mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, expressões e demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecido pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e serviços, bem como ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 35. O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento desta Lei por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça a atividade de prestação de serviços turísticos, cadastrada ou não, inclusive as que adotem, por extenso ou de forma abreviada, expressões ou termos que possam induzir em erro quanto ao real objeto de suas atividades.

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Subseção I

Das Penalidades

Art. 36. A não-observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - cancelamento da classificação;

IV - interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento; e

V - cancelamento do cadastro.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II a V do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º A aplicação da penalidade de advertência não dispensa o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, interromper, cessar, reparar ou sustar de imediato o ato ou a omissão caracterizada como infração, sob pena de incidência de multa ou aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A penalidade de multa será em montante não inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 4º Regulamento disporá sobre critérios para gradação dos valores das multas.

§ 5º A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

§ 6º A penalidade de cancelamento da classificação ensejará a retirada do nome do prestador de serviços turísticos da página eletrônica do Ministério do Turismo, na qual consta o rol daqueles que foram contemplados com a chancela oficial de que trata o parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 7º A penalidade de cancelamento de cadastro implicará a paralisação dos serviços e a apreensão do certificado de cadastro, sendo deferido prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência do infrator, para regularização de compromissos assumidos com os usuários, não podendo, no período, assumir novas obrigações.

§ 8º As penalidades referidas nos incisos III a V do caput deste artigo acarretarão a perda, no todo, ou em parte, dos benefícios, recursos ou incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.

Art. 37. Serão observados os seguintes fatores na aplicação de penalidades:

I - natureza das infrações;

II - menor ou maior gravidade da infração, considerados os prejuízos dela decorrentes para os usuários e para o turismo nacional; e

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes, inclusive os antecedentes do infrator.

§ 1º Constituirão circunstâncias atenuantes a colaboração com a fiscalização e a presteza no ressarcimento dos prejuízos ou reparação dos erros.

§ 2º Constituirão circunstâncias agravantes a reiterada prática de infrações, a sonegação de informações e documentos e os obstáculos impostos à fiscalização.

§ 3º O Ministério do Turismo manterá sistema cadastral de informações no qual serão registradas as infrações e as respectivas penalidades aplicadas.

Art. 38. A multa a ser cominada será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor, bem como com a imagem do turismo nacional, devendo sua aplicação ser precedida do devido procedimento administrativo, e ser levados em conta os seguintes fatores:

I - maior ou menor gravidade da infração; e

II - circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 1º As multas a que se refere esta Lei, devidamente atualizadas na data de seu efetivo pagamento, serão recolhidas à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Os débitos decorrentes do não-pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de multas aplicadas pelo Ministério do Turismo serão, após apuradas sua liquidez e certeza, inscritos na Dívida Ativa da União.

Art. 39. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da efetiva ciência pelo interessado, à autoridade que houver proferido a decisão de aplicar a penalidade, a qual decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º No caso de indeferimento, o interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, apresentar recurso hierárquico, com efeito suspensivo, para uma junta de recursos, com composição tripartite formada por 1 (um) representante dos empregadores, 1 (um) representante dos empregados, ambos escolhidos entre as associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, e 1 (um) representante do Ministério do Turismo.

§ 2º Os critérios para composição e a forma de atuação da junta de recursos, de que trata o § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 40. Cumprida a penalidade e cessados os motivos de sua aplicação, os prestadores de serviços turísticos poderão requerer reabilitação.

Parágrafo único. Deferida a reabilitação, as penalidades anteriormente aplicadas deixarão de constituir agravantes, no caso de novas infrações, nas seguintes condições:

I - decorridos 180 (cento e oitenta) dias sem a ocorrência de novas infrações nos casos de advertência;

II - decorridos 2 (dois) anos sem a ocorrência de novas infrações nos casos de multa ou cancelamento da classificação; e

III - decorridos 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de novas infrações, nos casos de interdição de local, atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento ou cancelamento de cadastro.

Subseção II

Das Infrações

Art. 41. Prestar serviços de turismo sem o devido cadastro no Ministério do Turismo ou não atualizar cadastro com prazo de validade vencido:

Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.

Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.

Art. 42. Não fornecer os dados e informações previstos no art. 26 desta Lei:

Pena - advertência por escrito.

Art. 43. Não cumprir com os deveres insertos no art. 34 desta Lei: Pena - advertência por escrito.

Parágrafo único. No caso de não-observância dos deveres insertos no inciso IV do caput do art. 34 desta Lei, caberá aplicação de multa, conforme dispuser Regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive de demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento, classificação e fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, assim como a aplicação de penalidades e arrecadação de receitas.

Art. 45. Os prestadores de serviços turísticos cadastrados na data da publicação desta Lei deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei quando expirado o prazo de validade do certificado de cadastro.

Art. 46. (VETADO)

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao seu art. 46, o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 49. Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977;

II - o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986; e

III - os incisos VIII e X do caput e os §§ 2º e 3º do art. 3º, o inciso VIII do caput do art. 6º e o art. 8º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

Miguel Jorge

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho

LEI Nº 11.577, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes indicando como proceder à denúncia.

Art. 2º É obrigatória a afixação de letreiro, nos termos dispostos nesta Lei, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;
- VI - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

§ 1º O letreiro de que trata o caput deste artigo deverá:

- I - ser afixado em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento;
- II - conter versões idênticas aos dizeres nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola;
- III - informar os números telefônicos por meio dos quais qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira;
- IV - estar apresentado com caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.

§ 2º O texto contido no letreiro será **EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES: DENUNCIE JÁ!**.

§ 3º O poder público, por meio do serviço público competente, poderá fornecer aos estabelecimentos o material de que trata este artigo.

Art. 3º Os materiais de propaganda e informação turística publicados ou exibidos por qualquer via eletrônica, inclusive internet, deverão conter menção, nos termos que explicitará o Ministério da Justiça, aos crimes tipificados no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, sobretudo àqueles cometidos contra crianças e adolescentes.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

LEI Nº 6.513, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS E DOS LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO

Art. 1º Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
 - II - as reservas e estações ecológicas;
 - III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
 - IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
 - V - as paisagens notáveis;
 - VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
 - VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;
 - VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
 - IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.
- Art. 2º Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:
- I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;
 - II - Locais de Interesse Turístico.

PROJETO DE LEI Nº 7.425, DE 2017 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 119/2017

Aviso nº 146/2017 – C. Civil

Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2724/2015

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (7)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DO TURISMO

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de formular, implementar e executar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 2º Compete à Embratur:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo;

II - participar, como membro ou entidade mantenedora, de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo;

III - celebrar, para a realização dos seus objetivos, contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito aos seus objetivos e às suas competências, além de executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas; e

V - articular-se, de forma permanente, com os agentes econômicos relacionados, direta e indiretamente, ao turismo nos mercados nacional e internacional, além de informá-los, capacitá-los, qualificá-los e orientá-los, e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros.

Parágrafo único. As competências de que trata este artigo serão executadas sem prejuízo de outras iniciativas compatíveis com a Política Nacional de Turismo.

Art. 3º Fica a Embratur autorizada a:

I - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior;

II - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

III - celebrar e manter contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com organizações, entidades, empresas e instituições, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais.

Art. 4º São órgãos de direção da Embratur:

I - o Conselho Deliberativo, composto por treze membros;

II - o Conselho Fiscal, composto por três membros; e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e três Diretores.

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur;

III - por seis representantes do Poder Executivo federal, titular e suplente, designados conforme estabelecido em regulamento; e

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que tenham assento no Conselho Nacional do Turismo - CNT.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Ministro de Estado do Turismo, o qual terá, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de empate.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar representante para substituí-lo na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito entre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 4º Os representantes de que trata o inciso IV do **caput** serão indicados pelo Conselho Nacional de Turismo - CNT.

§ 5º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur atuará como Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 6º Os representantes a que se referem os incisos III e IV do **caput** terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 6º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder

Executivo federal e um representante do CNT, e seus suplentes, designados na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Os representantes a que se refere o **caput** terão mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

Art. 7º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur será indicado pelo Presidente da República e nomeado pelo Conselho Deliberativo para exercer o cargo por um período de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução.

Art. 8º Os Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo, para um período de quatro anos, demissíveis **ad nutum**, admitida uma recondução.

Art. 9º As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. A administração da Embratur será regida por um contrato de gestão firmado pelo Ministro de Estado do Turismo e pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do contrato de gestão implicará a dispensa do Presidente da Diretoria-Executiva, mediante decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo federal, supervisionar a gestão da Embratur, observadas as seguintes diretrizes:

I - o Ministério do Turismo definirá os termos de contrato de gestão, que estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos de contribuição social recebidos pela Embratur;

II - o orçamento da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão, após aprovação do Conselho Deliberativo, será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III - para a execução de suas finalidades, a Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas sempre que considerar ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados

os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur a autonomia para a contratação e a administração de pessoal sob regime do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur, e conferirá à Diretoria-Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização.

Parágrafo único. Nos três anos iniciais de implementação da Embratur, será permitida a contratação de empregados mediante a análise de currículos, a partir de parâmetros profissionais, tempo de experiência e especialidades previamente definidos e devidamente divulgados, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 12. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur será fixada pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso VI do **caput** do art. 11.

Art. 13. Fica permitida:

I - a transferência, em favor da Embratur, das cessões dos bens imóveis pertencentes à União, de uso cedido para a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, desde que, no prazo de até cento e vinte dias, os termos de cessão sejam retificados para deles constar a nova entidade responsável pela manutenção dos bens; e

II - a transferência de domínio, em favor da Embratur, de bens móveis de titularidade da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo; e

III - a reversão dos bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para a União.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur no prazo de sessenta dias, contado da data da instituição efetiva da Agência.

Parágrafo único. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto no Diário Oficial da

União, nos termos do **caput**.

Art. 15. Constituirá receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.

Art. 16. Além dos recursos previstos no art. 15, constituem receitas da Embratur:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias consignadas nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União em créditos adicionais;

II - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União em créditos especiais, créditos adicionais, transferências ou repasses;

III - as receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

IV - os recursos provenientes de contratos, convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas;

V - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações;

VI - os valores decorrentes de decisão judicial;

VII - os valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição e/ou divulgação da “Marca Brasil” por meio de licença, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais; e

IX - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 17. A Embratur apresentará anualmente ao Ministério do Turismo, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos públicos nele aplicados, a avaliação geral do referido plano de trabalho e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de maio de cada exercício, o Ministério do Turismo apreciará o relatório de gestão circunstanciado de que trata o art. 15 e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, além de poder determinar, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, e incluir, se for o

caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato ao Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur remeterá ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho do ano seguinte ao término do exercício financeiro, as contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua instituição, o manual de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará.

Art. 22. A Embratur, no exercício de sua autonomia, poderá desenvolver sistema próprio de administração de recursos humanos, orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Art. 23. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo a partir da data da instituição efetiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor das obrigações contraídas pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no prazo de noventa dias, contado da data da instituição efetiva da Embratur, ficando os seus eventuais ocupantes automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo para viabilizar a implementação da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur ou para antecipar as ações previstas no art. 2º.

Art. 24. A instalação da Embratur e o início do exercício de suas competências ocorrerão a partir da data de publicação de seu Estatuto, no Diário Oficial da União, por meio de ato do Conselho Deliberativo.

Art. 25. Os contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo terão seus controles e custódia transferidos ao Ministério do Turismo, exceto aqueles que, por decisão conjunta do Ministro de Estado do Turismo e do Presidente da Diretoria Executiva da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, permaneçam sob os cuidados desta.

Art. 26. No caso de extinção da Embratur, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 7º A partir da data de instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, os cargos de que trata o **caput** passam a compor o quadro de pessoal do Ministério do Turismo.” (NR)

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no órgão de lotação do servidor.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º em exercício no órgão de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 4, 5, 6 ou equivalentes perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.” (NR)

“Art. 8º-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º, quando não se encontrar em exercício no órgão de lotação, somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República, nas hipóteses de requisição previstas em lei e nos casos de cessão previstos no art. 8º-N, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no órgão de lotação; e

.....” (NR)

“Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-M. Ficam extintos os cargos vagos de que trata o art. 8º e os que vierem a vagar a partir da data de publicação do ato que autoriza a instituição da Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur.” (NR)

“Art. 8º-N. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo poderão ser cedidos, sem prejuízo da remuneração, mediante autorização do Ministro de Estado do Turismo:

I - à Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur, independentemente do exercício de cargo de direção ou de gerência:

a) pelo período de até três anos após a data da instituição efetiva da Embratur, com ônus para o órgão cedente; e

b) decorrido o prazo estipulado na alínea “a”, com ônus para a Embratur;

II - aos demais órgãos da administração pública federal, autárquica e fundacional, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.” (NR)

“Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição dos cargos de que trata o art. 8º para outros órgãos ou entidades da administração pública federal.” (NR)

“Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão de lotação, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais

do órgão de lotação;

.....

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão de lotação será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituída no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do órgão de lotação, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão de lotação, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 28. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

I - as pistas de pouso;

II - as pistas de táxi;

III - o pátio de estacionamento de aeronave;

IV - o terminal de carga; e

V - o terminal de passageiros e as suas facilidades.

.....” (NR)

“Art. 39.

.....

V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“Art. 181. A concessão ou a autorização somente será concedida à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 117.

§ 7º A concessão de subvenção econômica estará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária, sendo precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

Art. 30. A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero ou de suas subsidiárias, ou de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e dos Transportes, Portos e Aviação Civil fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

Art. 31. A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, pela guarda e pelo controle das mercadorias nos Armazéns de Carga dos Aeroportos, incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga em trânsito;

.....” (NR)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento do cargo, da implementação de tabelas e da reorganização ou da reestruturação das carreiras, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 33. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 34. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

a) os incisos I a III do **caput** do art. 181, e seus §§ 1º a 4º; e

b) os art. 182, art. 184, art. 185 e art. 186;

II - a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e

III - os art. 9º, art. 13 e art. 14 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 6 /2017 MTUR MTPA

Brasília, 12 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo - Embratur e dá outras providências.
2. A intenção é que a Embratur possa efetivamente cumprir sua missão, operando em patamares equivalentes aos demais países, principalmente seus concorrentes diretos, que investem substancialmente nessa atividade gerando emprego, renda e acentuada entrada de divisas em seus países.

3. Ressalta-se, que esta proposta de Projeto de Lei está em consonância com o art. 180 da Constituição, segundo o qual: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”, com a Política Nacional de Turismo e com o Plano Nacional do Turismo (PNT) – ambos instituídos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – e, ainda, com as competências do Ministério do Turismo e da Embratur, Autarquia vinculada a esta Pasta.
4. Pelo advento da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR passou a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo. Não obstante algumas modificações realizadas, a Autarquia encontra-se hoje defasada e repleta de impropriedades, pois, mesmo após a criação do Ministério do Turismo no ano de 2003 e da edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, ainda apresentam-se como atribuições da Embratur o fomento e o desenvolvimento do turismo em âmbito nacional, papéis precípuos do Ministério do Turismo.
5. Traz, ainda, modelo institucional que no cenário competitivo global não é capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo. Cabe à EMBRATUR, Autarquia Especial vinculada ao Ministério do Turismo, exclusivamente a promoção do turismo brasileiro no exterior. Contudo, apesar do entendimento de que alguns artigos da Lei nº 8.181/1991 já tenham sido revogados tacitamente (em decorrência de legislação posterior que versa sobre o tema de forma diversa), julga-se como adequado, razoável e imprescindível a revogação desse diploma legal e a edição de novo normativo com o objetivo de instituir um Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, à semelhança de instituições como a APEX Brasil e a ABDI, entre outras, para atuar como entidade propulsora das atividades de estímulo e incremento ao turismo interno e como agente indutor do processo de aumento da competitividade do turismo brasileiro no mercado internacional.
6. Além de corrigir diversas situações que não mais fazem parte do campo de atuação da Embratur, desde a criação do Ministério do Turismo, esta proposta pretende possibilitar uma reorientação estratégica da Embratur e permitir que seu processo de gestão seja mais compatível com a complexidade de sua missão institucional, voltada à promoção internacional do turismo brasileiro. Trata-se de iniciativa que tem como pano de fundo possibilitar uma gestão da Embratur em moldes mais contemporâneos, conferindo modernidade, agilidade e inovação, por meio da flexibilização dos seus processos de gestão, nos limites da lei e garantindo alguns mecanismos facilitadores de sua atuação nos mercados internacionais em condições de igualdade com outros países.
7. Outra questão fundamental é a necessidade de prover recursos financeiros para a operação da Embratur. Assim, propõe-se incluir a nova entidade denominada EMBRATUR como beneficiário do percentual de setenta e cinco centésimos da

arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares, cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios, para fins de realização de promoção internacional do turismo brasileiro, de forma adequada, estratégica e profissional. Certamente essa decisão contribuirá de maneira marcante para o crescimento econômico e social do Brasil, num momento em que essa questão se torna cada vez mais grave e preocupante.

8. É importante ressaltar que houve redução drástica de recursos orçamentários para a promoção do turismo nos últimos anos, sendo que de 2011 a 2016 houve uma diminuição de 82,46% do orçamento para promoção internacional. Essa redução deixa claro que o turismo, no âmbito do Governo Federal, ainda não é entendido como uma estratégia de desenvolvimento e uma atividade econômica capaz de produzir resultados imediatos na geração de empregos, além de contribuir para alavancar a economia do País.
9. Destaca-se, ainda, que, de modo geral, os reflexos de investimentos nas áreas de promoção do turismo só surtem efeitos em médio e longos prazos. Contudo, atualmente, há precariedade orçamentária para promoção do turismo, acarretando o baixo incremento do número de visitantes estrangeiros no País e uma evolução irrisória do ingresso de turistas estrangeiros nos últimos seis anos, com um pico no ano de 2014 por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014. Tal nível de crescimento é insuficiente para permitir o alcance, em prazo razoável, de um patamar mais elevado que reflita as reais possibilidades do Brasil. Salienta-se, ainda, que o número de brasileiros que viajam para o exterior cresceu 31,82% de 2010 para 2015, ou seja, o brasileiro cada vez mais escolhe outros países para viajar.
10. Ressalta-se, diante disso, que os países concorrentes continuam seus investimentos em promoção em patamares substancialmente superiores ao do Brasil, tornando-se extremamente difícil competir no mercado internacional em tamanha desigualdade. Atualmente, o Brasil, apesar de ter sido eleito pelo Fórum Econômico Mundial como o 1º no ranking de competitividade internacional em recursos naturais (à frente de países como a Austrália, Estados Unidos, México, Costa Rica, Canadá, França e Espanha) e o 8º em recursos culturais (à frente de países como Índia, México, Estados Unidos, Argentina, Portugal, Peru e Turquia), encontra-se em 101º lugar em prioridade do setor de turismo e viagens e no 42º em número de chegadas de turistas internacionais (atrás de países como México, África do Sul, Austrália e Índia).
11. É relevante enfatizar que a promoção turística tem um caráter decisivo nas estratégias nacionais voltadas para obter os benefícios de geração de emprego, renda e receitas cambiais. Também representa o instrumento que provavelmente guarda a maior correlação entre o conjunto de variáveis que determinam as escolhas do turista e sua efetiva decisão de visitar um destino específico.
12. A Embratur nasceu em uma época em que o setor era incipiente no Brasil. Hoje, temos um setor pujante e uma Entidade com capacidade reduzida de atuação. Com as proposições ora apresentadas e com os recursos necessários, pretende-se resgatar essa

capacidade da Embratur, promovendo o seu fortalecimento institucional no novo cenário global do turismo brasileiro, como indutora do desenvolvimento econômico do País, posicionando-a como organização estratégica da inserção do Brasil na comunidade internacional. Seu papel é aproveitar um segmento que não sofre barreiras comerciais ou políticas para introduzir ou manter o País no imaginário mundial como uma nação soberana, acolhedora, parceira, moderna, inclusiva e com protagonismo crescente no mercado internacional. Diante disso, esta proposta traz as seguintes modificações, em relação ao atual modelo institucional:

- a. Alteração da natureza jurídica e do nome: A alteração da natureza jurídica da Embratur tem a intenção de superar as limitações que o modelo autárquico impõe a uma instituição voltada para a competição no mercado turístico internacional. Por consequência, o nome será alterado para Agência Brasileira de Promoção do Turismo - EMBRATUR, visando alinhar a instituição a essa nova natureza jurídica pelo uso de uma nomenclatura mais contemporânea e com conotações mais apropriadas em âmbito internacional;
- b. Cria a possibilidade de manutenção de estrutura física e quadro de pessoal no exterior. A possibilidade para a abertura de escritório e equipe técnica no exterior cria as condições necessárias para garantir o domínio das redes de contato e a manutenção do conhecimento adquirido ao longo do tempo no campo da promoção do turismo internacional. Uma representação própria possibilitará mais legitimidade nas tomadas de decisão e maior poder de articulação com instituições públicas e privadas do setor de turismo (**trade**), com a imprensa e com o consumidor final, entre outros, em nome da Embratur. Atualmente, a representação da Embratur no exterior é realizada por terceiros (empresa licitada) que, quando se retiram, deixam algum histórico previsto no contrato, mas levam consigo o principal ativo e resultado de sua atuação no exterior: a relação de confiança com a rede de contatos construída. Outro fator que justifica a necessidade de mudança é o fato de que a contratação de terceiros para operacionalização dos escritórios internacionais da Embratur, denominados EBTs, tem sofrido contestações dos órgãos de controle, o que limitou a abrangência de sua atuação. Além disso, a manutenção de servidores do quadro de pessoal da Embratur em países emissores estratégicos para o Brasil poderá diminuir os custos atualmente investidos nos EBTs, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;
- c. Define com mais clareza a finalidade da Embratur como instituição voltada para o desenvolvimento econômico e social do País por meio da promoção e do apoio à comercialização do turismo brasileiro no exterior. A definição clara da finalidade da Embratur consagra sua razão de existir e permite a orientação estratégica de seus esforços. É importante ressaltar que a definição adotada não agrega, do ponto de vista legal, nenhuma nova atividade à instituição;
- d. Alinha suas competências à missão precípua da Embratur e permite a

reorganização das competências da instituição, explicitada de forma objetiva, com o intuito de eliminar o que não era próprio de sua atuação e de agregar competências consistentes com o que está definido em sua finalidade;

- e. Possibilita a revisão e modernização da gestão de pessoal. A questão de pessoal é fator crítico na Embratur e seu plano de carreira remonta ao tempo em que era empresa e seus empregados eram regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). A nova natureza jurídica possibilitará criar um quadro de servidores com perfil condizente ao seu atual papel; manterá servidores no exterior que garantirão o resultado proveniente do relacionamento cotidiano com os principais parceiros na comercialização do produto turístico brasileiro no mercado internacional; e instituirá um plano de carreira capaz de atrair e reter talentos, o que certamente contribuirá para os resultados e o cumprimento da missão institucional da Embratur;
 - f. Define novas possibilidades de fontes de recursos para sua operação. A definição das possibilidades de recursos para a operação da Embratur configura-se, neste momento, de fundamental importância e um contrato de gestão para o cumprimento de metas acordadas com o Governo Federal é parte dessa estratégia. A perda constante de recursos provenientes do Orçamento da União obriga que novas alternativas sejam buscadas para financiar a operação da instituição. Outras origens de recursos precisam ser apropriadas e revertidas para seu funcionamento sob pena de perda da capacidade de promover o Brasil nos mercados internacionais.
13. Outra questão de relevante citação é que a utilização de recursos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais, como pretendido, alavancará o esforço brasileiro de promoção internacional, reduzindo a necessidade de incremento ou ajustes de recursos orçamentários para a operação da Embratur e permitirá que os atuais recursos utilizados pela Entidade sejam dirigidos pelo MTur para a promoção nacional do turismo, sabidamente deficitária.
14. Destaca-se, também, que o turismo é um dos mais significativos segmentos da economia mundial. O setor de viagens e turismo cresceu 2,8% em 2015, superando o crescimento da economia global (2,3%) e também o de outros grandes setores, como a indústria e o varejo. No total gerou US\$ 7,2 trilhões (9,8% do PIB mundial) e 284 milhões de empregos, o equivalente a 1 em 11 postos de trabalho na economia global. Prevê-se que o setor de viagens e turismo cresça mais rapidamente do que a economia de outros setores durante a próxima década. A expectativa é que gere mais de 370 milhões de empregos até 2026, conforme o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC).
15. Ainda, conforme a WTTC, a contribuição direta do turismo para o PIB, no Brasil, em 2015 foi de R\$ 190,5 bilhões (3,3% do PIB). A previsão é que cresça 2,9% ao ano, o que corresponderá a R\$ 251,8 bilhões (3,7% do PIB) em 2026. A contribuição total do setor de turismo para o PIB (incluindo as contribuições diretas, indiretas e induzidas) foi

de R\$ 514,3 bilhões em 2015 (9,0% do PIB) e deverá ter uma queda de 1,4% em 2016, reduzindo para R\$ 507,1 bilhões (9,0% do PIB). Contudo, estima-se um aumento de 3,0% ao ano, chegando a R\$ 683,2 bilhões até 2026 (10,0% do PIB).

16. A atividade turística no Brasil foi responsável pela geração de 2.624.500 empregos diretos em 2015 (2,9% do total de empregos), prevendo-se um crescimento de 2,5% para 2016, chegando a 2.690.500, incluindo emprego de hotéis, agências de viagens, companhias aéreas e outros serviços de transporte de passageiros. Em 2026, a área de viagens e turismo responderá por 3.260.000 empregos diretos, um aumento de 1,9% ao ano nos próximos dez anos (3,3% do total). A contribuição total do turismo para a geração de emprego (incluindo as contribuições diretas, indiretas e induzidas) foi de 7.342.500 empregos em 2015 (8,0% do total de empregos). A previsão de aumento para 2016 é de 1,6%, passando para 7.463.500 (8,2% do total de empregos). Até 2026, estima-se que o setor de viagens e turismo gere 8.922.000 empregos (9,0% do total), um aumento de 1,8% ao ano.
17. Depois do ciclo de grandes eventos, encerrado com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, a previsão é que se torne inevitável a redução de entradas de turistas estrangeiros e do número de viagens domésticas no País, razão pela qual um esforço de promoção internacional é fundamental nos próximos anos a fim de manter e incrementar nossa posição de nação turística. O turismo tem todas as condições de contribuir muito mais para a solução dos graves problemas de nossa economia. Promovê-lo é uma postura estratégica, inteligente e necessária para que o Brasil possa concorrer de forma igualitária, competente e profissional no mercado turístico internacional.
18. Ademais, a importância de tal Projeto de Lei fundamenta-se, também, na constatação do alto investimento feito pelo Brasil para sediar grandes eventos - especificamente Rio +20 (2012); Jornada Mundial da Juventude 2013; Copa das Confederações 2013; Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 e a sua manutenção por meio de um legado de investimento turístico.
19. Os investimentos empreendidos pelo Brasil para realização desses megaeventos deixaram muitos legados de infraestrutura, mobilidade urbana, acessibilidade, entre outros. Hoje, o País conta com destinos que possuem estruturas arrojadas capazes de concorrer com países já consolidados no mercado do turismo e de atrair, pelo menos, o dobro de turistas internacionais em um período de seis anos. Contudo, é imprescindível que essa oportunidade seja capitalizada naquilo que possivelmente seja o maior legado da iniciativa: sua grande visibilidade internacional. É necessária a imediata implantação de uma estratégia robusta de promoção para atrair cada vez mais fluxos de turistas, consolidando os destinos turísticos brasileiros e concorrendo profissionalmente no mercado internacional. Há de se adotar medidas que possam elevar o patamar do País no ranking mundial, ressaltando-se, também, que a adoção de um modelo institucional mais flexível, estratégico e moderno para a Embratur é imprescindível e urgente. Este é o momento oportuno, uma vez que cabe à Embratur a promoção do turismo no exterior, e sua ação competente, articulada e imediata é requisito para que se colham os frutos

potenciais proporcionados por meio dos megaeventos sediados pelo Brasil.

20. Aborda-se também a importante questão do transporte de cargas em aeroportos. Do ponto de vista regulatório, entende-se que não é apropriado restringir o transporte de carga em um aeroporto apenas em decorrência da utilização do modal aéreo. Pelo contrário, o transporte multimodal permite o aproveitamento das melhores características de cada meio de transporte, permitindo uma redução do custo médio de movimentação de carga e melhorando, mantidas as demais condições, a competitividade da produção brasileira. Nesse sentido, foram alteradas as redações dadas ao art. 26 e ao inciso V do art. 39 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), bem como ao inciso IV do art. 3º da Lei 6.009, de 26 de dezembro de 1973. Ademais, avalia-se que a clarificação dessa questão nos normativos legais é bastante conveniente, não apenas para assegurar a continuidade das operações, como também para conferir maior estabilidade regulatória e pacificar o entendimento entre os órgãos da administração pública.
21. O presente Projeto de Lei também altera o art. 181 do CBA para eliminar o limite de até 20% (vinte por cento) de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos. A eliminação desse limite de participação de capital estrangeiro com direito a voto justifica-se, por um lado, porque sua permanência faz com que o Brasil seja um dos países mais fechados a investimentos estrangeiros no setor aéreo. Segundo informações do Banco Mundial, apenas países como Arábia Saudita, Etiópia, Haiti e Venezuela mostram-se mais restritivos à participação de investidores estrangeiros nesse setor – nesses países o capital estrangeiro com direito a voto não é permitido, ao passo que em alguns países sul-americanos, como Chile, Colômbia e Bolívia, permite-se até 100% (cem por cento) de controle acionário por investidores estrangeiros em empresas aéreas nacionais. Por outro lado, tal limite ainda faz com que o transporte aéreo seja o setor da economia brasileira mais restritivo a investimentos estrangeiros. Nesse sentido é importante mencionar que setores relevantes como hospitalar, aeroportos, portos, ferrovias, telecomunicações, energia elétrica, saneamento básico, construção, turismo, varejo, mineração, óleo e gás, agricultura, manufaturas leves, bancos e seguros permitem a participação de até 100% de capital estrangeiro com direito a voto.
22. É importante destacar que não se trata, com esta proposta de Projeto de Lei, de garantir a exploração do mercado doméstico brasileiro a empresas aéreas estrangeiras. Empresas constituídas em outros países continuarão impedidas de realizar a chamada “cabotagem” – ou seja, o transporte aéreo de passageiros, carga e correio entre pontos no Brasil. Como observado na minuta normativa, a exploração de serviços aéreos públicos somente será dada à pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil. Deste modo, para que uma empresa aérea estrangeira queira explorar serviços aéreos públicos no país, ela deverá constituir uma filial em território brasileiro e operar conforme a legislação pátria.

23. Dentre os resultados esperados a partir da abertura do setor aéreo ao capital estrangeiro, incluem-se o aumento da competição e a desconcentração do mercado doméstico, o aumento da quantidade de cidades e rotas atendidas pelo transporte aéreo regular, a redução do preço médio das passagens, o aprimoramento de técnicas gerenciais e a incorporação de novas tecnologias no processo de gestão das empresas, a diversificação de serviços e produtos e uma melhor conectividade da malha aérea doméstica com voos internacionais.
24. A fim de adequar o texto do CBA ao contexto de não limitação de participação de capital estrangeiro com direito a voto, sugere-se a revogação dos artigos 182, 184, 185 e 186, bem como dos incisos I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181.
25. Em relação à aviação regional, em especial no que se refere ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional – PDAR, propõe-se a alteração do §7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a fim de estabelecer que a concessão de subvenção econômica será precedida de credenciamento ou de processo seletivo. Entende-se que a adoção de um procedimento seletivo vai ao encontro do interesse público na medida em que possibilitaria maior capacidade de controle dos resultados do Programa, maior previsibilidade de recebimento, pela empresa vencedora do certame, do valor de subvenção a que teria direito, bem como possibilitaria alcançar resultados expressivos com pouco recurso orçamentário.
26. No que se refere ao Programa de Investimentos em Logística: Aeroportos, busca-se ampliar as possibilidades de realização e entrega dos investimentos para o setor por meio da celebração de parceria/contratação junto à Infraero ou suas subsidiárias para realização de estudos, projetos e obras de engenharia destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos regionais. Esse é o intuito de se acrescentar um §2º e modificar o §1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Importante registrar que a Infraero possui equipe qualificada, experiência no setor e capacidade de execução na área de engenharia e arquitetura com disponibilidade para assumir novos desafios.
27. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Marx Beltrão Lima Siqueira, Maurício Quintella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da

Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007\)](#)

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no

exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor

continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até

que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1 de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1 de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao

cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016*](#)

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

- I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;
- II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e
- III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)*](#)

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016\)*](#)

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício.

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*](#)

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e

IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Medida Provisória nº 771, de 29/3/2017\)*](#)

§ 7º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)*](#)

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

Seção I
Dos Aeródromos

Art. 26. O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, com todas as pistas de pouso, pistas de táxi, pátio de estacionamento de aeronaves, terminal de carga aérea, terminal de passageiros e as respectivas facilidades.

Parágrafo único. São facilidades: o balisamento diurno e noturno; a iluminação do pátio; serviço contra incêndio especializado e o serviço de remoção de emergência médica; área de pré-embarque, climatização, ônibus, ponte de embarque, sistema de esteiras para despacho de bagagem, carrinhos para passageiros, pontes de desembarque, sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes, orientação por circuito fechado de televisão, sistema semi-automático anunciador de mensagem, sistema de som, sistema informativo de voo, climatização geral, locais destinados a serviços públicos, locais destinados a apoio comercial, serviço médico, serviço de salvamento aquático especializado e outras, cuja implantação seja autorizada ou determinada pela autoridade aeronáutica.

Art. 27. Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

.....

Seção IV
Da Utilização de Áreas Aeroportuárias

Art. 39. Os aeroportos compreendem áreas destinadas:

- I - à sua própria administração;
- II - ao pouso, decolagem, manobra e estacionamento de aeronaves;
- III - ao atendimento e movimentação de passageiros, bagagens e cargas;
- IV - aos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos;
- V - ao terminal de carga aérea;
- VI - aos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar nos aeroportos internacionais;
- VII - ao público usuário e estacionamento de seus veículos;
- VIII - aos serviços auxiliares do aeroporto ou do público usuário;

IX - ao comércio apropriado para aeroporto.

Art. 40. Dispensa-se do regime de concorrência pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves.

§ 1º O termo de utilização será lavrado e assinado pelas partes em livro próprio, que poderá ser escriturado, mecanicamente, em folhas soltas.

§ 2º O termo de utilização para a construção de benfeitorias permanentes deverá ter prazo que permita a amortização do capital empregado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se a administração do aeroporto necessitar da área antes de expirado o prazo, o usuário terá direito à indenização correspondente ao capital não amortizado.

§ 4º Em qualquer hipótese, as benfeitorias ficarão incorporadas ao imóvel e, findo o prazo, serão restituídas, juntamente com as áreas, sem qualquer indenização, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos aos permissionários de serviços auxiliares.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS AÉREOS

CAPÍTULO III SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS

Seção I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não-regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada a pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III – direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016) (VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016) (VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

Seção II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos.

Art. 185. A sociedade concessionária ou autorizada de serviços públicos de transporte aéreo deverá remeter, no primeiro mês de cada semestre do exercício social, relação completa:

I - dos seus acionistas, com a exata indicação de sua qualificação, endereço e participação social;

II - das transferências de ações, operadas no semestre anterior, com a qualificação do transmitente e do adquirente, bem como do que representa, percentualmente, a sua participação social.

§ 1º Diante dessas informações, poderá a autoridade aeronáutica:

I - considerar sem validade as transferências operadas em desacordo com a lei;

II - determinar que, no período que fixar, as transferências dependerão de aprovação prévia.

§ 2º É exigida a autorização prévia, para a transferência de ações:

I - que assegurem ao adquirente ou retirem do transmitente o controle da sociedade;

II - que levem o adquirente a possuir mais de 10% (dez por cento) do capital social;

III - que representem 2% (dois por cento) do capital social;

IV - durante o período fixado pela autoridade aeronáutica, em face da análise das informações semestrais a que se refere o § 1º, item II, deste artigo;

V - no caso previsto no artigo 181, § 3º.

Art. 186. As empresas de que tratam os artigos 181 e 182, tendo em vista a melhoria dos serviços e maior rendimento econômico ou técnico, a diminuição de custas, o bem público ou o melhor atendimento dos usuários, poderão fundir-se ou incorporar-se.

§ 1º A consorciação, a associação e a constituição de grupos societários serão permitidas tendo em vista a exploração dos serviços de manutenção de aeronaves, os serviços de características comuns e a formação, treinamento e aperfeiçoamento de tripulantes e demais pessoal técnico.

§ 2º Embora pertencendo ao mesmo grupo societário, uma empresa não poderá, fora dos casos previstos no *caput* deste artigo, explorar linhas aéreas cuja concessão tenha sido deferida a outra.

§ 3º Todos os casos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo só se efetuarão com a prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Seção III

Da Intervenção, Liquidação e Falência de Empresa Concessionária de Serviços Aéreos Públicos

Art. 187. Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infra-estrutura aeronáutica.

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985, 11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de

novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS TRANSPORTES

Seção I Da Legislação Relativa ao Transporte Aéreo

Art. 117. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, limitada à utilização de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil, a ser destinada diretamente às empresas aéreas regularmente inscritas no PDAR, para:

I - pagamento dos custos relativos às tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, para os aeroportos regionais de que trata o inciso I do *caput* do art. 115;

II - pagamento dos custos correspondentes ao Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989; e

III - pagamento de parte dos custos de até 60 (sessenta) passageiros transportados em voos diretos nas rotas regionais de que trata o inciso II do *caput* do art. 115, em função, entre outros critérios, do aeroporto atendido, dos quilômetros voados e do consumo de combustível, podendo ser subvencionados até 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis por aeronave, exceto dentro da Amazônia Legal, onde o limite de 50% (cinquenta por cento) não se aplica.

§ 1º As subvenções de que tratam os incisos I e II do *caput* serão concedidas somente para o pagamento dos custos relativos às tarifas devidas em decorrência da operação de voos regulares domésticos e de ligações aéreas sistemáticas em aeroportos regionais definidos nos termos do inciso I do *caput* do art. 115.

§ 2º A subvenção econômica a que se referem os incisos I e II do *caput* não contemplará a Tarifa de Armazenagem e a Tarifa de Capatazia, previstas no art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973.

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do *caput*, a sistemática de recolhimento do adicional sobre as tarifas aeroportuárias de que trata o art. 1º da Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989, permanece inalterada, observado o disposto no art. 2º daquela Lei.

§ 4º As subvenções de que trata o inciso III do *caput* serão concedidas somente para as empresas concessionárias de serviços aéreos regulares de transporte de passageiro e para as empresas que operam ligações aéreas sistemáticas.

§ 5º As empresas interessadas em aderir ao PDAR deverão assinar contrato com a União, que conterá as cláusulas mínimas previstas no regulamento.

§ 6º Para a habilitação ao PDAR, será exigida dos interessados documentação relativa à regularidade jurídica e fiscal, bem como comprovação de regularidade no pagamento das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea previstas nos arts. 3º e 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, e do Adicional de Tarifa Aeroportuária de que trata a Lei nº 7.920, de 7 de dezembro de 1989.

§ 7º Todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser

contempladas.

§ 8º A subvenção de rotas com origem ou destino na região da Amazônia Legal terá prioridade sobre aquelas das demais regiões.

Art. 118. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PDAR, especialmente em relação:

I - às condições gerais para concessão da subvenção;

II - aos critérios de alocação dos recursos disponibilizados;

III - às condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica de que trata esta Lei;

IV - aos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e

V - a periodicidade do pagamento às empresas aéreas.

Parágrafo único. Na regulamentação do PDAR, a União deverá observar a diretriz de preservar e estimular a livre concorrência entre companhias aéreas, fabricantes de aeronaves e fornecedores de equipamentos de aviação civil.

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II OUTRAS DISPOSIÇÕES

Seção VII

Da Criação do Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC)

Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*)

§ 1º São recursos do FNAC: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

I - (*Revogado pela Medida Provisória nº 714, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.319, de 25/7/2016, em vigor a partir de 1/1/2017*)

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012*)

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

VI - outros que lhe forem atribuídos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.648, 17/5/2012\)](#)

§ 3º As despesas do FNAC correrão à conta de dotações orçamentárias específicas alocadas no orçamento geral da União, observados os limites anuais de movimentação e empenho e de pagamento.

§ 4º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras, além de descrição dos resultados econômicos e sociais obtidos pelo FNAC.

§ 5º Os recursos do FNAC também poderão ser aplicados no desenvolvimento, na ampliação e na reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação do concessionário, conforme estabelecido no contrato de concessão, nos termos das normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, observadas as respectivas competências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.648, de 17/5/2012\)](#)

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, com redação dada pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.319, de 25/7/2016\)](#)

Art. 63-B. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 63-C. [\(VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto no Capítulo I desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983](#))

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.060, de 12/9/1983](#))

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, produzindo efeitos a partir de 10/1/2012, convertida na Lei 12.648, de 17/5/2012](#))

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra b, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

.....

.....

LEI Nº 8.181, DE 28 DE MARÇO DE 1991

Dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, autarquia especial, criada nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, passa a denominar-se

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Parágrafo único. A Embratur tem sede e foro na Cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A EMBRATUR, autarquia vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo, tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da política nacional do turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras.

Parágrafo único. As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

.....

.....

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 1 /2017

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 7.425/2017, alteração ao art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com objetivo de acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 28.

“Art. 181.....

.....
 Parágrafo único. Voos internacionais operados por empresas aeroviárias, valendo-se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.””
 (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É nítida a vulnerabilidade dos trabalhadores embarcados nas aeronaves brasileiras, em caso de flexibilização do capital estrangeiro. Qualquer concessão que majore a participação de capital estrangeiro, de forma desprovida das necessárias proteções laborais, poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obra dos tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros.

Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem dessa permissão no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita do capital estrangeiro.

Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional.

Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do capital das empresas exploradoras de serviço público.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Deputado Jerônimo Goergen
 Vice-líder do Bloco PP, PTN, PHS, PTdoB

Mauro Pereira
 Vice-líder do PMDB

Arnaldo Faria de Sá
 Vice-líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 2/2017

Acrescente-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 7.425/2017, alteração ao art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com objetivo de acrescentar parágrafos §1º e §2º com a seguinte redação:

“Art. 28.

“Art. 181.....
.....

§1º. Voos internacionais operados por empresas aeroviárias, valendo-se do direito de tráfego do Estado brasileiro, deverão ser operados por tripulações brasileiras, com contrato de trabalho no Brasil, ressalvadas as disposições previstas neste Código e na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

§2º. Quando se tratar de acordos bilaterais ou multilaterais devem ser formalmente convidados pela autoridade em aviação civil a participar de todas as fases da negociação: os operadores e os representantes legais dos tripulantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É nítida a vulnerabilidade dos trabalhadores embarcados nas aeronaves brasileiras, em caso de flexibilização do capital estrangeiro. Qualquer concessão que majore a participação de capital estrangeiro, de forma desprovida das necessárias proteções laborais, poderá significar o fim da profissão a médio e longo prazo ou a migração da mão de obrados tripulantes brasileiros para outros países, regidos por contratos de trabalho com condições mais precárias do que as atuais.

Diante disso, justificada está a inclusão de ressalvas trabalhistas, que garantam, ao menos, a exploração do direito de tráfego brasileiro por profissionais brasileiros.

Análise rasa permite concluir que muitos outros segmentos de negócios já usufruem dessa permissão no Brasil, alguns chegam até a ser explorados por empresas que contam com a participação irrestrita do capital estrangeiro.

Porém, via de regra, os produtos resultantes destes negócios são vendidos e consumidos no país ou, quando muito, são exportados e os ganhos reflexos (impostos e empregabilidade) ficam dentro dos limites do território nacional.

Igual sorte não tem a aviação civil. Caso ressalvas não sejam inseridas, o prejuízo será incalculável, uma vez que a atividade detém peculiaridades que tornam inviáveis a retenção de ganhos (diretos e reflexos) no caso de internacionalização indiscriminada do capital das empresas exploradoras de serviço público.

Por outro lado, cabe destacar que com a inserção em maior volume de capital externo em empresas brasileiras, as negociações futuras de acordos bilaterais em que o estado brasileiro esteja presente, poderão ter um grande impacto nos empregos dos aeronautas brasileiros assim como nos impostos gerados por este setor.

Como já é prática comum nos principais mercados mundiais (USA e Europa) os representantes dos trabalhadores do setor são formalmente convidados a participar das negociações a fim de darem voz ao pleito laboral dentro dos acordos.

Quando me refiro exclusivamente aos aeronautas, explico que e devido tratarem-se de uma mão de obra que trabalha embarcada e pode, facilmente, ser transportada de um país para outro apenas modificando a base contratual do piloto ou comissário de bordo, fica explícito o perigo que esta categoria específica pode correr em um cenário onde uma empresa estrangeira detém o controle (ou um percentual majoritário) da empresa brasileira e o estado brasileiro esteja negociando direitos de tráfego sem considerar os impactos laborais. O mesmo raciocínio se aplica para as empresas de aéreas brasileiras.

Cabe ressaltar que, em negociação recente entre Brasil e União Europeia, houve esta configuração (autoridade em aviação civil brasileira, operadores e representantes da categoria dos aeronautas) sem nenhum problema relatado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda aditiva.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017.

Deputado Jerônimo Goergen
Vice-líder do Bloco PP, PTN, PHS, PTdoB

Mauro Pereira
Vice-líder do PMDB

Arnaldo Faria de Sá
Vice-líder do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP

EMENDA N.º 3/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art Poderão ser apresentadas emendas parlamentares, em caráter impositivo, para apoiar a presença de agentes econômicos e instituições do turismo receptivo, reconhecidos como tal pela Agência Embratur, para fins de patrocínio e/ou custeio que permita presença em eventos internacionais que visam captação de turistas para o Brasil”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputada Federal

SIMÃO SESSIM
Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI
Deputado Federal PMDB/SP

EMENDA N.º 4/2017

O artigo 16 do Projeto de Lei n.º 7425, de 2017, passa a vigorar com o seguinte inciso X:

“X – o percentual de 10% (dez por cento) de outorgas de aeródromos de

aeroportos do Brasil, objeto de concessão e privatização”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer as receitas da Agência Embratur.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputada Federal

SIMÃO SESSIM
Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI
Deputado Federal PMDB/SP

EMENDA N.º 5/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

Art. ... Nos termos do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, fica classificado como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo, através das iniciativas propostas por seus agentes econômicos tais como; meios de hospedagem, operadores de turismo, agências de viagens receptivos; bem como, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares; para fins de captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

§1º A classificação estabelecida por este artigo implica no direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

§2º O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput, instruindo todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, que cuidam da atividade exportadora, para o acolhimento das demandas de projetos do setor de turismo receptivo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputada Federal

SIMÃO SESSIM
Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI
Deputado Federal PMDB/SP

EMENDA N.º 6/2017

Inclua-se aonde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 7425, de 2017:

“Art A Agência Embratur firmará parceira com o sistema S e com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC para programas de qualificação profissional em turismo receptivo e divulgação de destinos turísticos brasileiros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer o turismo receptivo brasileiro.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE

Deputada Federal

SIMÃO SESSIM

Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI

Deputado Federal PSDB/SP

BALEIA ROSSI

Deputado Federal PMDB/SP

EMENDA N.º 7/2017

Art. 1.º Inclua-se onde couber, no presente Projeto de Lei, os seguintes artigos:

“Art. ____ Fica instituído o Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo (ATAIT), que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo receptivo brasileiro, nos termos do disposto em lei.

Art. ____ O fato gerador do ATAIT é a aquisição de passagens aéreas para vôos internacionais com partida de aeroportos situados no território nacional.

Art. ____ o ATAIT incide sobre o valor da passagem para vôo com destino internacional adquirida, sendo calculado com base na aplicação da alíquota de 1% (um ponto percentual).

§ 1.º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das atividades relativas a cobrança, fiscalização, arrecadação e restituição do ATAIT, previstos em lei.

§ 2.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá os atos necessários ao exercício da competência a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os créditos orçamentários necessários para o desempenho

das atividades citadas no § 1º serão transferidos para a Unidade Orçamentária da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para sua efetiva execução de acordo com os valores aprovados na respectiva lei orçamentária anual - LOA.

Art. ____ O contribuinte do ATAIT é a companhia aérea brasileira ou subsidiária de estrangeira, constituída sob as leis brasileiras, que tenha vendido a passagem para vôo internacional com partida do Brasil.

Art. ____ O pagamento do ATAIT será efetuado pelo contribuinte no ato ou imediatamente após a confirmação do pagamento da passagem aérea para vôo internacional com partida do Brasil, por meio de recolhimento automático.

Art. ____ O contribuinte deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição da passagem aérea, os documentos pertinentes à operação, para apresentação à fiscalização, quando solicitados.

Art. ____ Sobre o valor do ATAIT pago em atraso ou não pago, bem como sobre a diferença decorrente do pagamento do ATAIT a menor que o devido, incidirão multa de mora ou de ofício e juros de mora, na forma prevista no § 3º do art. 5º e nos arts. 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. ____ O produto da arrecadação do ATAIT será destinado automaticamente ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, para que esta:

I – formule, implemente e execute as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no mercado externo; e

II - realize, promova, organize, participe e patrocine eventos ligados à promoção e ao apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo, realizados no País e no exterior.

Art. ____ O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

Dispõe o art. 180 da Constituição Federal que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Um dos fatores que motivaram a apresentação do Projeto de Lei n.º 7.425, de 2017, foi, declaradamente, a necessidade de se destinar mais recursos financeiros para a operação da Embratur, que, em sua atual conformação, sofreu

uma drástica redução de recursos orçamentários para o exercício de suas atividades de promoção do turismo.

Na exposição de motivos do Projeto, chega-se a mencionar que, entre os anos de 2011 e 2016, o orçamento do órgão para divulgação internacional do turismo no Brasil foi reduzido em 82,46%.

É exatamente para prover a nova entidade com os recursos necessários a uma operação efetiva, alinhando-se às suas congêneres no resto do mundo, que se propõe a criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Adicional de Tarifa Aeroportuária para o Incentivo ao Turismo – ATAIT, que se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de promoção e incentivo ao turismo, determinada pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

SIMÃO SESSIM
Deputado Federal PP/RJ

RICARDO TRIPOLI
Deputado Federal PSDB/SP

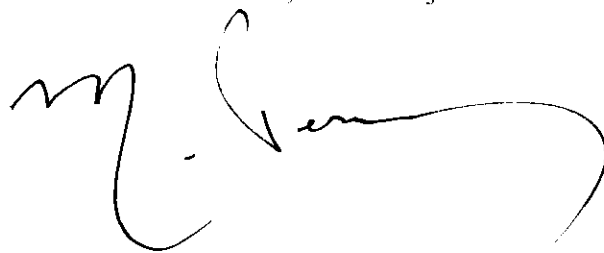
BALEIA ROSSI
Deputado Federal PMDB/SP

Mensagem nº 193

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, que “Autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur e dá outras providências”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 119, de 2017.

Brasília, 13 de junho de 2017.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to Michel Temer, the President of Brazil at the time. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke extending to the right.

FIM DO DOCUMENTO